



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
CONTROLE INTERNO

Controle Interno

Processo nº: 2016/208 – PMC.

Assunto: Dispensa de Licitação N° 001/2016 – PMC.

Trata dos autos de contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando a locação de um imóvel para funcionar a Escola de Educação Infantil Maria Sebastiana Vilhena, no interesse da administração pública, com fulcro no artigo 24, incisos X da Lei 8.666/93.

O referido artigo permite a dispensa de licitação, uma vez que o imóvel a ser locado, atende a finalidade pública, a qual irá funcionar a Escola Infantil Maria Sebastiana Vilhena. Após análise da documentação do imóvel foi observado todos os documentos de comprovação da propriedade do imóvel, bem como, termo de doação no nome do antigo proprietário, recibo de compra e venda, documentos pessoais do atual proprietário do imóvel e laudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo – SEINFRA.

O Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica do Município dispõe pela possibilidade de Dispensa de Licitação com base no inciso X, do artigo 24, da Lei 8.666/93, no qual entende pela legalidade da contratação direta, em razão do bem imóvel locado para atender as necessidades da Administração Pública, DEVENDO estar presentes todos os requisitos legais autorizativos, bem como os termos contratuais devem estar de acordo com a referida lei.

É o relatório,

DO CONTROLE INTERNO.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei Complementar 101/2000, e a Lei Municipal 041/2005, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
CONTROLE INTERNO

verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO PROCESSO DE DISPENSA Nº 001/2016 - PMC.

Na hipótese do valor da contratação, o artigo 24, inciso X da Lei 8.666/1993, estabelece o limite permitido, pelo qual vejamos:

“X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”

Foi observado também a existência prévia de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressaltando com clareza solar da Lei Federal nº 8.666/93, a existência de dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens.

Encaminhem-se os autos ao Prefeito Municipal para prosseguimento do feito.

É o parecer,

Colares, 15 de Fevereiro de 2016.

Rita de Cássia Socio Palha

Coordenadora Geral do Controle Interno
DECRETO Nº 006/2015